



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 556/2018

PARECER REGIMENTAL – 2º TURNO

RELATÓRIO:

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 26 / 09 / 18 às 13 : 54 h. [Assinatura] 629 Responsável pelo protocolo

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 556/2018, encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal através da mensagem nº 07/2018. O projeto “Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Belo Horizonte e de suas autarquias e fundações e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal”, e como de costume foi instruído com toda a legislação correlata, conforme consta de fls. 7 à 70.

A Comissão de Legislação e Justiça, em 1º turno, se manifestou pela aprovação da Proposição.

A Comissão de Administração Pública, em 1º turno, se manifestou pela rejeição da Proposição.

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, em 1º turno, se manifestou pela aprovação da Proposição.

Tendo sido aprovado o Projeto em primeiro turno, em 07/08/2018, e havendo este recebido emendas, este retorna às Comissões para análise das mesmas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
WJ	114

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1, 2 e 3 e pela inconstitucionalidade e regimentalidade da emenda 4.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se pela rejeição das emendas 1, 2, 3 e 4.

Conforme determina o art. 52, III, "a", "b" e "c" do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator para análise da referida emenda quanto ao mérito desta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Emenda Substitutiva nº 1 visa alterar o art. 8º do Projeto com o intuito de permitir que os empregados públicos municipais possam aderir ao Regime de Previdência Complementar – RPC, que se pretende instituir com o projeto.

Os empregados públicos municipais, por serem celetistas, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, têm sua aposentaria já limitada ao teto desse regime.

A proposta de emenda permite que referidos empregados possam aderir ao Regime de Previdência Complementar, porém sem a contrapartida do Patrocinador.

Esta possibilidade certamente trará ganhos aos empregados, mesmo sem a contrapartida patronal, uma vez que poderão ter acesso a uma complementação de sua aposentadoria por meio de uma entidade de natureza pública que, como tal, não visa lucros. Desta forma, as reservas acumuladas certamente serão maiores em comparação à previdência privada oferecida atualmente por instituições financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>[Handwritten Signature]</i>	115

No que compete a esta Comissão, a emenda em análise não causa impacto financeiro e orçamentário ao projeto original e condiz com a política de valorização do servidor prevista de forma genérica no Plano Plurianual.

A Emenda Substitutiva nº 2 visa alterar o §1º do art. 9º do Projeto objetivando diminuir a alíquota máxima da contribuição do patrocinador de 8,5% para 5%.

A Lei Complementar Federal nº 108/01 foi editada com o objetivo de traçar as regras a serem seguidas pela União, Estados e Municípios que implantarem Regime de Previdência Complementar – RPC para seus respectivos servidores.

Entre essas regras está a que dispõe que a contribuição do patrocinador para o RPC não pode ser superior à contribuição do segurado. Esta norma veio exatamente com o objetivo de impedir que a Administração Pública brasileira destinasse recursos de seu orçamento em valores superiores ao que seria razoável para ajudar a custear a previdência de seus servidores.

Atentos a esta disposição, diversos entes definiram que a alíquota de contribuição patronal seria igual à contribuição do segurado, até determinado limite (Governo Federal, Estado de São Paulo, Minas Gerais, entre diversos outros). Acima desse limite, o segurado pode aportar recursos adicionais ao RPC, mas sem contrapartida.

É importante mencionar que, de toda forma, a instituição do RPC representará uma importante economia para a Administração Pública Municipal. Seja porque a alíquota de contribuição patronal passará de 22% para 8,5% (no que exceder ao valor do teto do RGPS), seja porque os futuros benefícios a serem pagos pelo RPPS de Belo Horizonte estarão limitados ao teto do Regime Geral (R\$ 5.645,80).

Desta forma, uma vez que a emenda apresentada não traz melhorias ao projeto, não estando ainda alinhada com os modelos recentemente implantados



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>AD</i>	116

em vários entes, conforme destacado, há que se considerar que impõe uma limitação ao recolhimento previdenciário complementar. Em consequência, contraria a intenção inicial do projeto, bem como, a política de valorização dos servidores previstos em linhas gerais ao Plano Plurianual.

A Emenda Aditiva nº 3 visa acrescentar parágrafo ao art. 2º do projeto, prevendo a possibilidade de adesão dos empregados públicos municipais ao Regime de Previdência Complementar. Porém, de forma diversa da Emenda Substitutiva nº 1, pois haveria aqui a contribuição patronal.

Como já mencionado na análise da Emenda nº 1, embora a adesão ao RPC certamente represente ganhos para os empregados públicos, a previsão da contrapartida patronal traria um ônus para o Tesouro Municipal e, portanto, para os contribuintes, o que vai de encontro às premissas do projeto.

Importante lembrar que os empregados públicos são vinculados ao Regime Geral e já tem seus benefícios limitados ao teto desse regime. Ou seja, não haveria com essa proposta de emenda uma redução de contribuição patronal, haveria, na verdade, um aumento ou de limitação ao mencionado teto no que toca aos pagamentos futuros a cargo do regime de Previdência Municipal. Considerando a imposição de recolhimento da contribuição do patrocinador, a presente emenda acarreta impacto financeiro orçamentário ao projeto.

A Emenda Substitutiva nº 4 visa alterar o art. 11 do projeto de forma a suprimir a autorização de reabertura de crédito adicional para o exercício seguinte, autorizando apenas ao orçamento corrente.

O § 2º do artigo 167 da Constituição Federal de 1988, autoriza a reabertura no exercício seguinte:

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

→



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	117

Já a Lei nº 4320/64, em seu artigo 45, dispõe:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Contudo, é importante ter a expressa disposição legal, da forma como consta no artigo 11 do projeto, em sua redação encaminhada à Câmara:

Art. 11- Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, abrir crédito adicional no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Logo, a previsão de reabertura de crédito adicional para o exercício seguinte encontra-se em consonância com os dispositivos legais destacados no próprio art. 11 do projeto, não havendo contrariedade legal que mereça reparo proposto por esta emenda.

Sendo essas as considerações, passo à conclusão.

CONCLUSÃO:

Aprovado o parecer do relator
Plenário <u>ALMUTIAS DE BARROS</u>
Em <u>26</u> / <u>09</u> / <u>2018</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Presidente da Reunião

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **aprovação** da emenda 1 e pela **rejeição** das emendas 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei 556/2018.

[Handwritten Signature]
Vereador Léo Burguês de Castro

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>AG</i>	Fl. 118
---------------------	------------

PL Nº 556 / 18

CONCLUSO para discussão e votação em **2º Turno**.

Em: 27 / 09 / 18

AG 467
Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: 27 / 09 / 18
AG 467
DIVATO